



## CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data  
08/10/2019

**Proposição  
Medida Provisória 897, de 2019**

Autor  
**SERGIO SOUZA – MDB/PR**

**Nº do prontuário**

**1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4.  Aditiva      5.  Substitutivo global**

---

Página

**Artigo**

## **Parágrafo**

4 □ Aditiya

## 5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se ao art. 41 da Medida Provisória nº 897, de 2019, o seguinte dispositivo:

Art.

41.

"Art."

60.

§ 3º São nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, oferecidas a Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas.

.. " (NR)

## **JUSTIFICACÃO**

Ao serem demandados no sentido de honrar operações de crédito rural, muitos avalistas alegam nulidade do aval em razão do disposto no § 3º do Decreto-lei nº 167, de 1967, que, sem especificar a que universo de instrumentos seu comando aplica-se, estabelece que também são nulas quaisquer garantias, reais ou pessoais, salvo dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas.

A leitura mais detida e combinada dos dispositivos que integram o art. 60 do Decreto-lei nº 167, de 1967, permite concluir que a nulidade a que se refere o § 3º restringe-se, e, de fato, deve se restringir tão somente, à Duplicata Rural e à Nota Promissória Rural, para as quais o § 2º precedente já estabelece nulidade de aval.

Como é de amplo conhecimento no meio, Duplicata rural e nota promissória rural são títulos representativos de crédito do produtor rural contra terceiros,



CD/19151.17156-16

decorrente da venda a prazo de bens de natureza agrícola, enquanto que as cédulas de crédito rural são títulos representativos de crédito de instituições financeiras contra produtores rurais.

Quando não dispõem de bens suficientes para garantir o crédito pretendido, os agricultores recorrem à interveniência de um avalista. Daí que a esse universo de produtores, eventual vedação de aval em cédulas de crédito rural terá, entre suas consequências, a obstrução do crédito ou a cobrança de juros mais elevados, já que a insuficiência de garantia implica risco adicional ao agente financiador.

Em resumo, diferentemente do que ocorre na emissão da Cédula de Crédito Rural, tanto a Duplicata Rural e como a Nota Promissória Rural são emitidas, respectivamente, pelo produtor rural e pelo seu devedor, e são utilizadas como garantias em operações de antecipação de recebíveis junto aos bancos. Nesses dois casos, poderia ser exigido pela instituição financeira o aval do produtor rural no título como condição para realizar essas operações, e a nulidade desse aval serve como proteção ao produtor rural.

Diante disto, esta emenda procura mitigar a insegurança jurídica que poderia ser causada pela interpretação pouco atenta do § 2º do art. 60 do Decreto-lei nº 167, de 1967, e ao invés de alterar o disposto no referido § 2º, conferiu nova redação ao § 3º do mesmo artigo para tornar mais clara tal interpretação.

PARLAMENTAR

SÉRGIO SOUZA  
MDB/PR

CD/19151.17156-16